

ABTCP 2015

48º CONGRESSO E EXPOSIÇÃO
INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL

48º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL
1ª CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA SOBRE BIOECONOMIA



Legislação de Biossegurança

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

ABTCP 2015

48º CONGRESSO E EXPOSIÇÃO
INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL

48º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL
1ª CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA SOBRE BIOECONOMIA



LEI Nº 11.105/05

Lei de Biossegurança

PINHEIRONETO
ADVOGADOS



LEGISLAÇÃO DE BIOSSEGURANÇA NO BRASIL

Lei nº 8.974 de 5.1.1995 - A primeira lei a disciplinar a biotecnologia no Brasil sob todos os enfoques e já atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio o papel de emitir Parecer Técnico Prévio Conclusivo sobre quaisquer atividades envolvendo OGMs.

Lei nº 11.105 de 24.3.2005 (Lei de Biossegurança) - É a atual Lei de Biossegurança, que revogou a Lei nº 8.974/95 e que em diversos artigos enfatiza que cabe à CTNBio emitir decisão técnica sobre biossegurança, definir o nível de biossegurança, autorizar, avaliar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa, de liberação comercial e importação envolvendo OGM.

A Lei de Biossegurança criou o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, que, dentre outras competências, exerce o papel de instância revisora para os pedidos de liberação comercial, realçando o papel da CTNBio como última e definitiva instância em relação aos pedidos de pesquisa com OGMs.



CTNBio

- A Lei de Biossegurança realçou a competência exclusiva da CTNBio para avaliar os aspectos de biossegurança dos OGMs e derivados:

“Art. 14 - Compete à CTNBio:

(...)

IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;



CTNBio - Artigo 14 (Cont.)

- XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- § 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.
- § 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.”



ÓRGÃOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

- **Art. 16.** Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:
 - I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
 - II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
 - III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
 - (...)
 - VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;



ÓRGÃOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO - *Cont.*

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.



CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;



CNBS - Cont.

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativo atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

(...)

Art. 16

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.



COMPETÊNCIA

- Apesar de a **Lei nº 11.105/05** ter realçado a competência exclusiva da CTNBio para emitir Parecer Técnico Conclusivo sobre as atividades com OGMs, vinculando a atuação dos órgãos de fiscalização e registro, o movimento contrário à biotecnologia procurou utilizar o licenciamento ambiental, e a análise dos eventuais impactos ambientais, como obstáculos ao desenvolvimento de atividades com OGMs.
- **Acórdão do STJ – RESP nº 592682 – RS – Relator Min. Denise Arruda:** “9. *Os estudos de impacto ambiental, conquanto previstos na CF/88, são exigidos, na forma da lei, nos casos de significativa degradação ambiental. No sistema normativo infraconstitucional, o EIA e o RIMA não constituem documentos obrigatórios para realização de experimentos com OGMs e derivados, salvo quando, sob o ponto de vista técnico do órgão federal responsável (CTNBio), forem necessários.*”
- **Acórdão do TRF da 1ª Região – Apelação nº 1998.34.00.027682-0/DF Relatora Des. Selene Maria de Almeida:** “33. *Como se trata de parecer técnico da área específica de biossegurança, tem eficácia vinculante aos demais órgãos da Administração Federal Pública, porque esses outros órgãos não têm competência científica para discutir o mérito do parecer técnico da CTNBio, que não é órgão consultivo, mas deliberativo quanto à segurança dos produtos que contenham OGM.*”



LIBERAÇÃO COMERCIAL

- Ainda que CNBS tenha confirmado a liberação comercial dos milhos geneticamente modificados (MON810, Bt 11 e Liberty Link) ao rejeitar os recursos administrativos apresentados pela ANVISA e pelo IBAMA contra os Pareceres Técnicos da CTNBio, as ONGs e o Ministério Público ajuizaram ações civis públicas para questionar a legalidade da liberação comercial autorizada pela CTNBio:
 - **Ação civil pública nº 2007.70.00.015712-8** – Vara Federal Ambiental de Curitiba – ajuizada pelo IDEC, pela Terra de Direitos e por outras ONGs contra a União Federal, a Bayer, a Monsanto e a Syngenta e visa cancelar a liberação comercial dos milhos transgênicos;
 - **Ação civil pública nº 2009.70.00.021057-7** – Vara Federal Ambiental de Curitiba – ajuizada também pelas ONGs contra a União Federal, a Bayer, a Monsanto e a Syngenta e tem por objeto a pretensa contaminação das culturas convencionais pelas variedades transgênicas;
 - **Ação civil pública nº 2008.36.00.015817-4** – Vara Federal de Cuiabá – ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União. Objetiva cancelar as decisões do CNBS que ratificaram a liberação comercial dos milhos MON810 e Liberty Link.



UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- **Decreto nº 99.274 de 6.7.1990** – Instituiu o conceito de “zona de amortecimento”, ao prever que “qualquer atividade que possa afetar a biota” em um raio de 10 km no entorno da Unidade de Conservação, deveria se subordinar às normas editadas pelo CONAMA.
- **Resolução CONAMA nº 13 de 6.12.1990** - Regulamentando o artigo 27 do Decreto nº 99.274 de 6.6.1990, submetia a licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas na “zona de amortecimento” de 10 km no entorno das Unidades de Conservação.
- **Lei nº 9.985 de 18.7.2000** – Criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Revogação do conceito de zona de amortecimento criado pelo Decreto nº 99.274/90 e pela Resolução CONAMA nº 13/90.



UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - *Cont.*

- A Lei nº 9.985/00 definiu como zona de amortecimento *"o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade"*, cabendo ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação estabelecer normas específicas sobre a ocupação e a utilização dos recursos da zona de amortecimento, podendo os limites dessas áreas serem definidos no ato de criação da unidade ou em momento posterior (artigos 2º, XVIII, e 25).
- **Lei nº 11.460 de 21.3.2007** - Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação. Inseriu o artigo 57-A na Lei nº 9.985/00 – *"O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo"*.
- **Decreto nº 5.950 de 31.10.2006** – Regulamenta o artigo 57-A da Lei nº 9.985/00. Foram estabelecidas faixas limite para o plantio de soja e algodão geneticamente modificados.



UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - *Cont.*

- O IBAMA lavrou autuações (multas) contra agricultores e empresas que realizaram plantio de OGMs no entorno de até 10 km de Unidades de Conservação.
- Em recente acórdão, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que o Decreto nº 5.950/06, ao estabelecer as faixas limite para plantio de OGMs no entorno de Unidades de Conservação, é inconstitucional. O acórdão manteve liminar concedida em ação popular, que suspendeu a eficácia do Decreto nº 5.950/06 para as Unidades de Conservação federais localizadas no Rio Grande do Sul. Com a liminar, foi restabelecida a eficácia da Resolução CONAMA nº 13/90 e a faixa limite de 10 km de zona de amortecimento, na qual deve ser exigido o licenciamento ambiental dos plantios de OGMs.
- Em ação declaratória ajuizada pela Syngenta contra multa imposta pelo IBAMA, a 3ª Turma também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a inexistência de disposição específica no plano de manejo proibindo atividades com OGMs na zona de amortecimento das Unidades de Conservação importa na regularidade do plantio, que depende apenas da aprovação pela CTNBio.



ROTULAGEM

- O Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão reconhecendo a legalidade do Decreto nº 4.680/2003 para regulamentar a rotulagem de produtos fabricados a partir de OGMs e declarando a ilegalidade da Lei Estadual nº 10.467/99, que estabelecia a obrigatoriedade de rotulagem independentemente do percentual identificado no produto final.
- **Decreto nº 4.680 de 24.4.2003:** *“Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.”*



ROTULAGEM – *Cont.*

- Foram ajuizadas ações civis públicas visando compelir as fabricantes de óleos de soja a inserirem no rótulo dos produtos a inscrição “*Contém alimento geneticamente modificado*”, juntamente com o símbolo constante da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.658/03.
- As empresas Bunge e Cargill, Rés em ação civil pública que tramita na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, optaram por inserir nos rótulos dos óleos *Liza* e *Soya* a expressão indicada na Portaria nº 2.658/03, ainda que a liminar concedida na ação tenha sido revogada. Em 29.7.2010 o Juiz da 3ª Vara Cível, Dr. Álvaro Mirra, proferiu sentença declarando a ilegalidade do percentual previsto no Decreto nº 4.680/2003 e reconhecendo a necessidade de rotulagem independentemente do traço de OGM identificado no produto final.

ABTCP 2015

48º CONGRESSO E EXPOSIÇÃO
INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL

48º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CELULOSE E PAPEL
1ª CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA SOBRE BIOECONOMIA



Antonio Monteiro
e-mail: amonteiro@pn.com.br
Fone: 11 3247-8550

PINHEIRONETO
ADVOGADOS